LEI Nº 1.112, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda “per capita” igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional habilitado que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º - A família ou pessoa beneficiada deve estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, ou

cadastrada em outro equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 3º - Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 4º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo único - Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 5º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único - A calamidade pública deve ser reconhecida pelo Poder Público como a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social deve elaborar seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º - O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar e garantir a vinculação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º - Anualmente, através de monitoramento e avaliação será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos às famílias beneficiadas com avaliação de seu impacto no enfrentamento das

contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município.

§ 3º - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 7º - São considerados Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – auxílio-vulnerabilidade;

IV – situações de calamidade pública.

Capítulo II

DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Seção I

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deve alcançar preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio a família no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 9º - O benefício de auxílio-natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O auxilio-natalidade somente será autorizado após laudo social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento, podendo ser solicitado pela mãe após a 28ª (vigésima oitava) semana de gestação e mediante apresentação das consultas de pré-natal.

Art. 10 - Os bens de consumo do auxílio-natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta a um familiar responsável.

Art. 11 - O auxílio-natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 3º desta Lei, sendo a entrega do kit conforme estabelecido no plano de concessão de benefícios eventuais.

Seção II

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família, residentes no Município.

§ 1º - Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento no cemitério municipal, incluindo transporte funerário, utilização de capela municipal, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município, exceto no caso de falecimento de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS ocorrido em Hospital de outra cidade.

§ 3º - O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário das 08h às 17h, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e das 17h às 07h através de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 - O auxílio-funeral prestado através de serviços pode ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social no caso de parentesco desconhecido.

Art. 14 - O auxílio-funeral é devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Seção III

AUXÍLIO-VULNERABILIDADE

Art. 15 - O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir as vulnerabilidades temporárias e riscos sociais garantindo os direitos à cidadania:

a) fotografia, para emissão de documentação civil, que será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 12 (doze) meses;

b) as passagens intermunicipais serão concedidas para pessoas em situação de rua com ou sem familiares. As passagens municipais e interestaduais para as famílias residentes no Município, visando atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas, no entanto, não podendo se configurar como concessão contínua;

c) aluguel-social é concedido como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, na forma da Lei nº 665, de 12 de dezembro de 2012, podendo também destinar-se as seguintes situações: evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, viabilizar o desabrigamento; situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia. O beneficio terá a duração de 06 (seis) meses, podendo ser ampliado conforme análise técnica;

d) concessão de passagens municipais e intermunicipais a usuários em acompanhamento nas unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante relatório do profissional habilitado de referencia, visando à frequência regular nos atendimentos;

e) Kit alimentação, para atender situações de calamidade pública resultante de tempestades, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas.

Art. 16 – O auxílio-vulnerabilidade será concedido mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando

a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Seção IV

SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 17 – O benefício eventual na forma de situações de calamidade pública, advindas de desastres naturais com baixas e altas temperaturas, enchentes, tempestades, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive, à incolumidade ou à vida de seus integrantes, constitui em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e prestação de serviços, nas seguintes condições:

I - famílias de baixa renda;

II – famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

§ 1º - O beneficio será concedido mediante situação anormal, agravante que venha causar sérios danos à comunidade afetada.

§ 2º - O benefício deve cobrir os custos com cobertor, colchões, itens básicos de vestuário, lona, material de construção para pequenos reparos, materiais de higiene e abrigo emergencial e provisório.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município:

a) a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

b) expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

c) manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, número de inscrição do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

d) apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

e) articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo.

Art. 19 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

a) acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;

b) acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos da Assistência Social para este fim;

c) apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 20 – As despesas correm por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 29 de novembro de 2019.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO